PARECER PREGÃO 035/2017

Temos que o presente certame teve seu andamento de forma regular, inclusive com a provocação desse órgão a fim de manifestar-se sobre o recurso interposto contra a habilitação da empresa Vander Incorporadora de Artefatos e Cimentos Ltda, na qual essa procuradora entendeu pela inabilitação, conforme exposto em Parecer Jurídico fundamentado.

Após o julgamento da autoridade superior, foi procedida no dia 01/09/2017 a abertura e analise dos documentos de habilitação da 2º colocada no presente, qual seja, a empresa Morais e Santos Serviços de Limpeza Ltda-ME.

No entanto, a empresa Vander Incorporadora de Artefatos e Cimentos Ltda, presente na sessão, alegou que a empresa Morais e Santos não cumpriu com o exigido no item 8.2.4.IV, em razão da referida empresa por não ter apresentado declaração informando o técnico responsável, apresentando a comprovação do vinculo do engenheiro por meio de contrato de prestação de serviço, manifestando, portanto, interesse em recorrer.

Desta feita, Sr Pregoeiro abriu prazo para a apresentação de razões e contrarrazões, na qual foram interpostas tempestivamente e remetidas a essa Procuradora, na qual passa a analisar:

A empresa Vander em suma, alega o descumprimento por parte da empresa Morais e Santos Ltda do item 8.2.4, IV, que deixou de apresentar a "Declaração informando o técnico responsável pelos serviços". Aduz que pela mesma situação, ou seja, o excesso de formalismo prejudicou a sua habilitação, não podendo este ente público entender de forma diversa. Traz ainda justificativas quanto a sua inabilitação, ter sido rigorosa, podendo ter sido sanada a questão documental através de diligência, ainda mais por ser a sua proposta ser mais vantajosa para Administração.

Contrariando o alegado a empresa fundamenta a manutenção de sua habilitação, uma vez que os documentos juntados cumprem o exigido 8.2.4, inciso IV, descreve sobre o principio da razoabilidade associado à rejeição ao excesso de formalismo.

Pois bem, ao que parece a apresentação do Recurso por parte da empresa Vander visa procrastinar o andamento do certame, sendo ato meramente protelatório, passível até mesmo de responsabilização nos termo do art. 7º da 10520/2012 e Decreto 1021/2012.

Na singela peça apresentada pela empresa Vander essa busca rediscutir a sua inabilitação, trazendo fatos contrários que ensejaram a mesma.

Ao remetermos a todo processo licitatório, temos que o Sr Pregoeiro cuidou de realizar diligência junto ao CREA quanto à certidão apresentada á época pela empresa Vander, na qual a informação trazida por aquele órgão foi fundamental para auxiliar no deslinde do certame.

Frisa-se que a questão da não aceitação daquela certidão, não foi excesso de formalismo, nem se questionou a questão de mudança de endereço da referida empresa e sim a questão quanto ao objeto do contrato social ter sofrido mudança e não ter sido é época registrada junto ao CREA, o que a torna ineficaz pela própria legislação.

Ademais, em simples leitura do item 8.2.4, inciso IV, temos que o objetivo do administrador com a apresentação da declaração é que o licitante comprove que possui técnico responsável devidamente registrado ao CREA, sendo que a simples Declaração somente visa ratificar os demais documentos que são necessários para essa comprovação(CTPS, Contrato, etc;), e que em suma são essenciais e indispensáveis no caso em tela.

Nesse Ponto, verifica-se que a empresa demonstrou que possui responsável técnico devidamente habilitado para o objeto do certame, diferentemente seria se a declaração viesse sozinha sem qualquer outro meio de vinculo com o responsável técnico.

Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato.

O desatendimento de exigências formais "não essenciais" não importará no afastamento do licitante desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública.

Por todo o exposto, entendo que a empresa Vander Incorporadora de Artefatos de Cimento Ltda deve ser inabilitada do presente certame.

É o parecer, que submeto a análise e julgamento da Autoridade Superior.

Porto Belo (SC), 15 de setembro de 2017.

Rosane Posanske da Silva
Procuradora Geral
OAB/SC 38.112